

AÇÃO **10/2025** ENCCLA

PREVENÇÃO E COMBATE AO TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE COM FOCO ANTICORRUPÇÃO E ANTILAVAGEM

Coordenadores da Ação 10/2025:
MPF E IBAMA

Membros da Ação 10/2025:
AGU, AJUFE, CGU, CNMP,
COAF, DRCI, MPSE, MRE, PCRJ,
PF, RFB, SAL/MJSP

Convidados da Ação 10/2025:
FREELAND BRASIL, TI BR, PRF,
WCS BRASIL

Elaboração do documento:
IBAMA, FREELAND BRASIL,
MPF, TRANSPARÊNCIA
INTERNACIONAL BRASIL

Edição de diagramação:
FREELAND BRASIL

OBJETIVO

- Elaborar diagnóstico dos riscos de fraude, lavagem e corrupção associados ao tráfico de fauna silvestre.
- Propor medidas para fortalecer mecanismos de controle, transparência, integridade e antilavagem.

RESULTADO ESPERADO

- Relatório sobre práticas ilícitas.
- Relatório com propostas de medidas de controle

Glossário

CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS)

Empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização.

CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA NATIVA

Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa Nº 10/11.

CRIADOURO COMERCIAL

Empreendimento de pessoa jurídica ou produtor rural, com finalidade de criar, recriar, terminar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de alienação de espécimes, partes, produtos e subprodutos.

JARDIM ZOLÓGICO

Empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais.

FAUNA DOMÉSTICA

Conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

FAUNA SILVESTRE EXÓTICA

Conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

FAUNA SILVESTRE EXÓTICA

Conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornando-as em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou.

Legislação ambiental relacionada à gestão da fauna

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ARTIGO 225 -

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo** e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. **VII** - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140 DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

LEI Nº 5.197 DE 1967 - LEI DE PROTEÇÃO À FAUNA

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

LEI Nº 9.605 DE 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

LEI Nº 13.123 DE 2015

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.514 DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e dá outras providências.

RESOLUÇÃO CONAMA - Nº 487 DE 2018

Define os padrões de marcação de animais da fauna silvestre, as suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo, além de definir as formas de marcação individual para diferentes grupos taxonômicos.

RESOLUÇÃO CONAMA - Nº 489 DE 2018

Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica.

PORTARIA IBAMA Nº 93, DE 7 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

PORTARIA Nº 2.489, DE 9 DE JULHO DE 2019

Altera a Portaria nº 93, de 07 de julho de 1998, que dispõe sobre a exportação e importação da fauna silvestre.

PORTARIA Nº 2.466, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes, normas e procedimentos para atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis como Autoridade Administrativa e Científica da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da convenção internacional sobre o comércio das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção - CITES.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011

O manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira será coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 30 DE ABRIL DE 2015

Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, no âmbito do Ibama, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas.

RESOLUÇÃO SMA Nº 92, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Define as autorizações para manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo, e implanta o Sistema Integrado de Gestão de Fauna Silvestre - GEFAU.

Introdução

A.

TRÁFICO DE FAUNA SILVESTRE - CARACTERÍSTICAS BÁSICAS E FUNCIONAMENTO

A expressão “tráfico (ilegal) de fauna silvestre” é comumente utilizada como sinônimo de comércio ilegal de fauna silvestre. Entretanto, há um conjunto de condutas relacionadas, de algum modo, ao aproveitamento irregular de animal integrante da fauna silvestre, com ganho econômico dele decorrente (Nassaro, 2010), que se referem a diferentes ações ilegais, desde a caça ou captura, manutenção temporária em cativeiros intermediários ou em ambiente doméstico, transporte, comercialização, podendo ou não envolver exportação, podendo ou não haver esquentamento, entre outros, todos sem licença dos órgãos competentes. Essas ações normalmente culminam com o comércio ilegal, mas o tráfico não se resume apenas à transação comercial ilegal.

O tráfico de fauna silvestre tem escala global e números relevantes. As estimativas de valores anuais do lucro ilícito do tráfico internacional de espécies silvestres, incluindo madeira e a pesca IUU (ilegal, não reportada e não regulamentada) podem atingir 200 bilhões de dólares americanos (May, 2017). Contudo, se a perda dos serviços ecossistêmicos atualmente não precificados pelo mercado for levada em consideração, os impactos do tráfico de fauna, flora (incluindo madeira), e a pesca IUU podem atingir 1 trilhão de dólares americanos anualmente (World Bank, 2019). Ademais, o encadeamento de ações que resulta no crime do tráfico de fauna silvestre envolve necessariamente diversas condutas criminosas cujos impactos vão além dos ambientais, podendo configurar, além de impactos na economia, saúde e bem-estar humanos, ameaças à estabilidade, governança e ao Estado de Direito dos países.

Para que a diversificada demanda do tráfico de animais silvestres seja suprida, são necessárias redes criminosas com diferentes graus de estruturação e organização. As operações dessas redes não diferem muito das observadas em outros mercados ilícitos, como o de drogas, por exemplo, funcionando como verdadeiras cadeias logísticas. Toda essa estrutura do tráfico de fauna silvestre varia de acordo com a demanda e a finalidade e, nesse processo, o valor do animal ou produto ilegal pode aumentar consideravelmente. A dissimulação da origem ilegal dos espécimens, ou seja, a aparência de legalidade por meio de marcações ou documentos fraudados - o que leva a aumentos consideráveis no valor final do animal ilegal, e a lavagem dos recursos ilícitos oriundos do tráfico de fauna - configuram tentativas de enganar as forças de fiscalização e aplicação da lei. Urge, portanto, uma maior compreensão sobre o crime de lavagem de ativos relacionado ao tráfico de fauna silvestre e a análise de caminhos para prevenir e penalizar essas condutas.

B.

SISTEMAS DE CONTROLE

O controle do manejo da fauna silvestre no Brasil é realizado por sistemas informatizados, buscando uma gestão eficaz da fauna silvestre no país. O Ibama gerencia quatro sistemas relacionados à fauna, **SISFAUNA, SISPASS, SISCITES e SISCETAS**. O Estado de São Paulo utiliza o sistema próprio **GEFAU**.

B.1 SISFAUNA

O Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre é gerido pelo Ibama e foi instituído pela Portaria MMA nº 53 de 2008 em sua versão 1.0, posteriormente atualizado pela versão 1.2 via Instrução Normativa Ibama nº14 de 2014. É um sistema eletrônico, que tem por objetivo o controle das categorias de atividades e empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre nativa e exótica, que foram definidos pela Resolução CONAMA 489 de 2018 no território nacional, exceto o Estado de São Paulo.

São passíveis de autorização as seguintes categorias: Centro de Triagem de Fauna Silvestre, Centro de Reabilitação de Fauna Silvestre Nativa, Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Revenda de Animais Vivos, Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Comercialização de Partes, Produtos e Subprodutos, Criadouro Científico da Fauna Silvestre para Fins de Conservação, Criadouro Científico da Fauna Silvestre para Fins de Pesquisa, Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica, Manutenção de Fauna Silvestre, Matadouro, Abatedouro e Frigorífico da Fauna Silvestre e Atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre nativa e fauna exótica – Jardim Zoológico.

PRINCIPAIS FUNÇÕES

- Cadastro e autorizações para o funcionamento de empreendimentos
- Monitoramento das transferências e outros eventos, como nascimento, óbito, fuga ou furto de espécimes silvestres, além de informações atualizadas sobre os plantéis de cada empreendimento.
- Emissão e consulta on-line sobre a regularidade de documentos, como Certificado de Origem e Autorização de Transporte (AT) em site aberto do Ibama.

Site de validação: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/fauna/validar_qrcode.php

DOCUMENTOS EMITIDOS

Empreendimentos _____

- Autorização de Manejo (AM) - Autoriza o funcionamento do empreendimento para o manejo de uma determinada espécie.

Animais comercializados _____

- Certificado de origem – Documento que comprova a origem do animal silvestre
- Licença de transporte (LT) - Licença que autoriza o transporte do animal silvestre oriundo de empreendimento autorizados.

B.2 GEFAU

É o Sistema Integrado de Gestão da Fauna Silvestre do Estado de São Paulo, está inserido no Sigam - Sistema Integrado de Gestão Ambiental, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, estabelecido pela Resolução SMA nº 92 de 2014, que também estabelece os empreendimentos ou atividades que utilizam ou manejam fauna silvestre. Consiste em um sistema informatizado e que atua como banco de dados e de gestão dos empreendimentos e atividades de uso e manejo de fauna silvestre no Estado de São Paulo. Trata-se de um sistema similar ao sistema federal.

Categorias geridas (apenas Estado de SP): Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de fauna silvestre, Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de pesquisa, Criadouro Científico de fauna silvestre para fins de conservação, Mantenedor de fauna silvestre, Centro de Triage de Animais Silvestres - Cetas, Centro de Reabilitação de Animais Silvestres - Cras, Estabelecimento Comercial de fauna silvestre, Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre, Área de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre - ASM, Programa de Soltura e Monitoramento de fauna silvestre, Ações de manejo de fauna silvestre in situ (vida livre), Depósito de Animais Silvestres - TDAS, Guarda de Animais Silvestres - TGAS.

PRINCIPAIS FUNÇÕES

- Mantém o cadastro dos empreendimentos com dados sobre suas instalações, plantéis, ocorrências etc.
- Consulta on-line sobre a regularidade de documentos, como a Autorização de Transporte, emitida por empreendimentos de fauna do Estado de São Paulo cadastrados no Gefau.

Site de validação: <https://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Default.aspx?idPagina=13948>

DOCUMENTOS EMITIDOS

- Autorização de Transporte

B.3 SISPASS

O sistema informatizado de gestão da criação de passeriformes realiza o controle da criação amadorista de passeriformes no Brasil, em atendimento à Instrução Normativa Ibama nº 1 de 2003. A Instrução Normativa Ibama nº 10 de 2011 prevê a transferência para os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (Oemas) do controle sobre a atividade, porém ressalva a competência exclusiva do Ibama para normatizar e manter os sistemas de controle, sendo o SISPASS o único sistema aceito como comprovação de legalidade. Atualmente todos os estados da federação utilizam este sistema. Três premissas são muito importantes na criação amadorista de passeriformes:

- Todas as aves no plantel de um criador devem estar anilhadas
- A comercialização de aves oriundas da criação amadorista, assim como das anilhas são proibidas
- As anilhas das aves possuem diâmetros diferentes a depender da espécie, permitindo o anilhamento dos filhotes nos primeiros dias de vida, o que certificaria sua origem legal

PRINCIPAIS FUNÇÕES

- Licenciar e gerir os criadores amadores de aves silvestres da ordem Passeriformes
- Controlar a criação amadora por meio do monitoramento dos plantéis declarados no sistema, que devem refletir os plantéis físicos, objetos das licenças.
- Monitorar as licenças e as movimentações de plantéis, como: transferência entre criadores amadores, óbitos, furtos, fugas e compras de criadores comerciais.

DOCUMENTOS EMITIDOS

- Relação de Passeriformes (espécimes transportados)
- Licença de Transporte para Passeriformes

B.4 SISCITES

Desde 1975 o Brasil é signatário da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), que tem como objetivo regular o comércio internacional de espécies silvestres da fauna e flora, para a sobrevivência das espécies em vista da atividade comercial.

Para o comércio exterior de espécies listadas nos anexos da CITES é necessário a emissão de licenças. O SISCITES é o sistema de gerenciamento de licenças de importação, exportação e reexportação de espécies silvestres, nativas e exóticas, e seus produtos e subprodutos, listados e não listados nos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES.

PRINCIPAIS FUNÇÕES

- Permite verificação on-line de licenças em site aberto do IBAMA:
https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cites_verifica_licenca.php

DOCUMENTOS EMITIDOS

- Licença de importação/exportação/reexportação CITES (espécies listadas nos anexos CITES)
- Licença de importação/exportação/reexportação IBAMA (espécies não listadas nos anexos CITES)

B.5 SISCETAS

Sistema informatizado utilizado pelo Ibama para o gerenciamento de recebimento de animais silvestres nos Centros de Triagem de Animais Silvestres. CETAS estaduais utilizam sistemas próprios.

Os Centros de Triagem de Animais Silvestres são unidades de órgãos ambientais, que recebem, cuidam e reabilitam animais silvestres para que possam ser devolvidos à natureza ou encaminhados a locais autorizados.

DOCUMENTOS EMITIDOS

- Termo de recebimento
- Termo de ocorrência
- Termo de destinação

C. MARCAÇÕES PARA O CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE

A **Resolução Conama 487 de 2018** define os padrões de marcações para o controle e a identificação dos animais da fauna silvestre, suas partes ou produtos, em razão de uso e manejo em cativeiro de qualquer tipo.

TIPOS DE MARCAÇÕES ESTABELECIDAS POR ESTA RESOLUÇÃO

- **Anilha fechada** – aves - anel fechado, inviolável, cujo diâmetro seja suficiente para inserção no tarso do filhote nos primeiros 7 a 10 dias de vida, mas não possa ser removido ou inserido no indivíduo jovem ou adulto. Destinada para a marcação de filhotes de aves nascidos em cativeiro
- **Anilha aberta com trava** – aves - anel aberto e com trava que, após fechado, não pode ser aberto ou cuja violação altere de maneira perceptível a trava ou anilha. Destinada para a marcação pelo órgão ambiental de aves adultas apreendidas, entregues espontaneamente ou resgatadas
- **Lacre** – quelônios e crocodilianos para abate e peles e produtos de animais abatidos - marcação com a utilização de dispositivo codificado, inviolável ou perceptível de ser violado, a ser fixado externamente
- **Transponder (microchip)** – répteis, mamíferos, algumas espécies de aves, além de filhotes de aves em estágio de desenvolvimento que impossibilitam o uso de anilhas fechadas, como aves aquáticas ou filhotes entregues no Cetas e destinadas para cativeiro, pelo órgão ambiental competente

A Resolução Conama também define como esses tipos de marcações devem ser realizados e em quais espécies de animais vivos ou seus produtos e subprodutos.

Marcações na Criação de Passeriformes

De acordo com a Resolução CONAMA 489 de 2018, a anilha fechada é a marcação de controle e identificação para aves nascidas em cativeiro conforme estabelece a Resolução CONAMA 487 de 2018.

Essas anilhas possuem um diâmetro interno que permite sua colocação até o 8º dia de vida do animal e, conforme o seu crescimento, esta anilha não pode ser removida, ficando em definitivo no tarso da ave, o que indica que o animal nasceu em um cativeiro de criação amadora autorizada.

A Resolução CONAMA também estabelece os dois padrões atuais de anilhas para aves: o padrão “Comercial” e o padrão “SISPASS”, além das anilhas de federação, que eram usadas antes das anilhas padronizadas:

- Anilhas “Comerciais” - Anilhas para marcações de aves em cativeiro, exceto no âmbito da criação de passeriformes com finalidade amadora
- Anilhas SISPASS - Anilhas oficiais invioláveis para a marcação dos passeriformes de criadores amadoristas desde 2012 e com seu padrão definido pela Resolução CONAMA 487 de 2018
- Anilhas de federação - Anteriormente à criação do SISPASS criadores amadores de passeriformes utilizavam anilhas fornecidas pelas Federações de criadores, com o padrão definido pela Portaria nº 57 do IBAMA, de 1996

CAPÍTULO 1

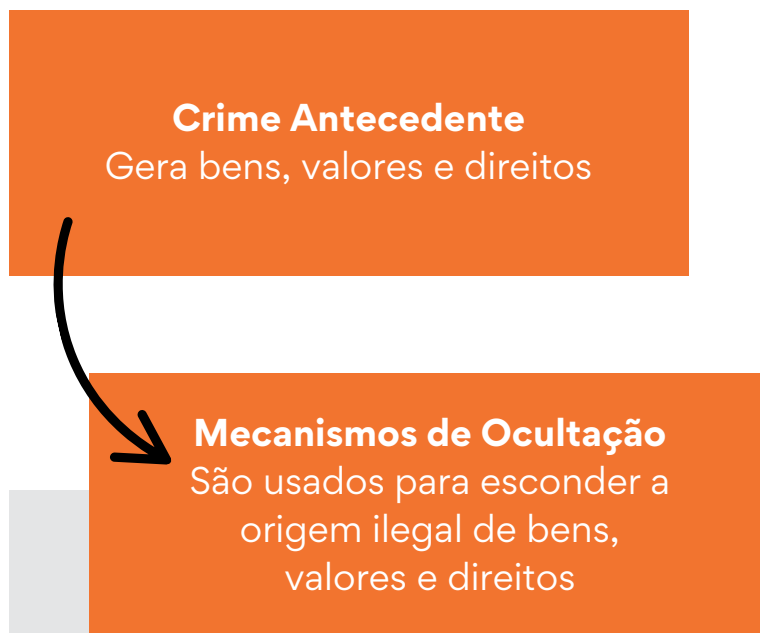
Tipologias de Lavagem de Dinheiro e Corrupção Associadas ao Tráfico de Animais Silvestres

1.1

Lavagem de ativo (lavagem de dinheiro)

O crime de lavagem está previsto na lei penal brasileira^[1] e pode ser compreendido a partir de um modelo composto por duas etapas: primeiro, o crime antecedente, que gera bens valores e direitos (ativos); e, segundo os mecanismos de ocultação, como empresas de fachada, que são usados para esconder a origem ou movimentação desses ativos, por exemplo. Historicamente, o crime de lavagem foi previsto em diversas leis pelo mundo como forma de combate ao uso e à circulação do dinheiro oriundo do tráfico de drogas, cuja origem é dissimulada por meio de laranjas, por exemplo. No Brasil, a lista de crimes antecedentes não é restrita, e o dinheiro não é o único ativo passível de lavagem. Assim, diversos crimes podem ser considerados como crimes antecedentes, e diversos ativos são considerados passíveis de lavagem. Dessa forma, o conceito “lavagem de ativos” é mais adequado do que a expressão “lavagem de dinheiro” comumente utilizado (baseado em BRASIL, 2024).

Figura 01 - Modelo do Crime de Lavagem de Ativos (ou “Lavagem de Dinheiro”)



Fonte: BRASIL, 2024, adaptado.

[1] Art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988.

1.2

Conceito de lavagem no tráfico de fauna silvestre

1.2.1 - ANIMAIS COMO ATIVOS NA LAVAGEM

Desde 2021, a ENCCLA se dedica ao maior entendimento e combate à corrupção e lavagem associados aos crimes ambientais. Nesse esforço, a ENCCLA vem reconhecendo a lavagem de ativos naturais (terra, madeira) como um crime de lavagem de ativos, previsto na Lei Federal nº 9.613/98.

Em 2023, a ENCCLA reconheceu a grilagem de terras como um crime de lavagem de ativos. No Produto 01 ^[2] da Ação nº 10/2023 sobre grilagem e transparência fundiária, a ENCCLA afirma que:

“(...) a utilização de laranjas para a inserção de áreas a serem pretensamente griladas em sistemas cadastrais públicos com natureza ambiental e fundiária pode constituir crime de lavagem de ativos, tal como previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, consistindo a própria terra no ativo [bem] com origem e propriedade (em sentido econômico) a ser camuflada” (BRASIL, 2023, pág. 03, grifos nossos).

E em 2024, a ENCCLA reconheceu a lavagem ou “esquentamento” de madeira como um crime de lavagem. Na publicação “Tipologias Associadas à Lavagem de Madeira” da Ação 03/2024 ^[3] a ENCCLA afirma que:

[2] Produto 01: Diagnóstico de riscos de corrupção associados à grilagem, a partir de análise de sistemas cadastrais públicos (SNRC, SIGEF e CAR).

[3] Ação 03/2024: Propor medidas para fortalecer a prevenção, detecção e punição à corrupção, à lavagem de dinheiro e à lavagem de ativos ambientais relacionadas a crimes contra a flora, mediante o aprimoramento dos mecanismos de rastreabilidade e fiscalização da cadeia produtiva da madeira, bem como o estabelecimento de um fluxograma de procedimentos investigativos que alie a atuação dos órgãos administrativos, de persecução penal e de tutela coletiva.

“A **lavagem de madeira** pode, portanto, ser considerada um **crime de lavagem de ativos (ou lavagem de bens)**, uma vez que **a origem ou a movimentação do bem (madeira) é ocultada, por exemplo, por meio da movimentação de créditos florestais fictícios**. Na lavagem de madeira, o **crime antecedente** geralmente associado **é a extração ilegal de madeira**, que gera **o bem: a madeira**. Outros crimes antecedentes também são possíveis, como desmatamento de áreas protegidas, furto de madeira, usurpação de matéria-prima florestal, receptação e crimes tributários. A **ocultação da origem ilegal da madeira** pode ser realizada através de **fraudes, incluindo a superestimativa de Planos de Manejo Florestal e a criação de créditos florestais fictícios**, que podem ser movimentados por meio de **empresas fantasmas, empresas de fachada ou empresas intermediárias**” (BRASIL, 2024, p. 23, grifos nossos).

Neste sentido, ao longo da evolução do seu entendimento doutrinário, a ENCCLA reconhece que o grande interesse de organizações criminosas e infratores sobre os bens naturais (terra, madeira, créditos de carbono, etc) é financeiro, ou seja, a obtenção de altos lucros, em detrimento da natureza, da flora, da fauna e da sociedade. Portanto, é indispensável que a prevenção e o combate aos crimes ambientais considerem a natureza jurídica de “ativos” dos bens naturais, reconhecendo-os como **ativos naturais, passíveis do crime de lavagem**.

O “**esquentamento**” ou **lavagem de animais silvestres** é um **crime de lavagem de ativos**. De um lado, a Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre crime de lavagem, inclui como ativos **bens, valores e direitos**^[4].

De outro lado, o Código Civil classifica os animais como **bens semoventes**^[5], ou seja, bens que possuem movimento próprio.

[4] Art. 1º, caput

[5] Art. 82, caput do Código Civil

Do mesmo lado, é amplamente aceito o entendimento de animais silvestres como **mercadorias** no tipo penal de contrabando ^[6] e como patrimônio, no tipo penal de receptação (Gaio e Cavassin, 2024). Portanto, os animais silvestres são ativos, sejam como bens semoventes, sejam como mercadoria ou como patrimônio.

De acordo com a Lei 9.613 de 03 de março de 1998, modificada pela Lei 12.683 de 09 de julho de 2012, o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores consiste em **“ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”**. A criação de animais silvestres no Brasil é autorizada mediante o processo de licenciamento. Espécimes de algumas espécies nativas podem alcançar valores de milhares de reais, dependendo da sua raridade, canto, beleza, status de ameaça, variação de cores, etc. Além disso, traficantes de fauna têm como finalidade principal de sua atividade a obtenção de vantagem econômica após a comercialização do animal.

Apesar do Código Civil Brasileiro reconhecer desde 2022 a sciência dos animais (art. 1226), ainda assim eles são considerados como bens móveis (art 82). Ademais, de acordo com Gaio e Cavassin (2024), o tráfico de fauna silvestre lesa não apenas o bem jurídico tutelado pela lei de crimes ambientais - bem jurídico meio ambiente, transindividual, imaterial e não patrimonial, mas também o bem jurídico patrimonial - de ordem material.

Ora, se o tráfico de fauna (coleta, caça, captura, transporte, venda, exposição à venda, exportação, etc) pode ser considerado como um crime antecedente à lavagem de dinheiro, e se os infratores buscam ocultar ou dissimular a origem ilegal dos animais que para eles têm um valor financeiro e serão comercializados ou trocados, **então pode-se considerar animais silvestres de origem ilegal (oriundos de captura ou reprodução ilegal em cativeiro) como ativos sob a ótica da lavagem de dinheiro.**

[6] Art. 334-A do Código Penal

Da mesma forma, é possível que o lucro ilícito oriundo do crime contra a fauna seja lavado para ter aparência lícita, ou oculto através de diferentes formas. É importante ressaltar que há a lavagem não apenas de animais silvestres vivos, mas de suas partes e subprodutos, que também são objeto de controle dos órgãos ambientais. Assim, da mesma forma que um animal pode ser esquentado para dissimular sua origem ilegal, ganhando aparência de legalidade, e sendo objeto de interesse econômico para o traficante, **subprodutos de animais silvestres também podem ser objeto de lavagem**. Por fim, também é possível que empreendimentos lícitos de fauna silvestre sejam utilizados para lavar os lucros ilícitos de outros crimes.

O **“esquentamento” ou lavagem de animais silvestres** pode ocorrer por meio do uso de notas fiscais com informações falsas, por exemplo. Todavia esta não é a única forma. A **lavagem de bens e valores associados ao tráfico de fauna silvestre** pode ocorrer por meio do sistema financeiro nacional e internacional, mercado imobiliário, aquisição de automóveis etc. Exemplos de tipos de lavagem de ativos associados ao tráfico de animais silvestres e seus objetivos foram organizados na tabela a seguir (Tabela 01):

Tabela 01 – Tipos de Lavagem de Ativos associados ao Tráfico de Fauna Silvestre

Tipo de lavagem	Exemplos de Mecanismos de Ocultação	Objetivo
"Esquentamento" ou Lavagem de animais silvestres (bens)	Uso de notas fiscais com informações falsas para esquentamento de ave de origem ilegal	Dar aparência de legalidade ao animal (bem) com origem ilegal
Lavagem de bens (em geral)	Aquisição de veículos em nome de familiares ou de terceiros como "laranjas" e testas-de-ferro	Ocultar patrimônio oriundo do crime e dificultar a responsabilização criminal
Lavagem de valores	Uso de contas bancárias em nome de amigos e familiares como "laranjas" para pagamentos e recebimentos	Ocultar patrimônio oriundo do crime e dificultar a responsabilização criminal
Lavagem de direitos	Declaração fraudulenta de transferência de aves inexistentes	Vender um registro de um animal inexistente para viabilizar o esquentamento de um animal de origem ilegal por outro criador

A seguir as tipologias de lavagem de bens e ativos relacionadas ao tráfico de fauna silvestre são descritas em detalhe.

1.2.2 – DESCRIÇÃO DE TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE ANIMAIS RELACIONADAS AO SISPASS

Existem diferentes tipologias através das quais os infratores cometem o crime de lavagem de bens ou ativos em relação ao tráfico de animais silvestres, explorando diferentes lacunas especificamente no SISPASS.

a) Esquentamento por **reutilização de dados de ave que foi a óbito** – criação amadorista de passeriformes

O criador amadorista de passeriforme deixa de informar a morte de uma ave registrada no SISPASS e utiliza o número de anilha para o esquentamento de outra ave, de origem ilegal. O esquentamento se dá mediante a utilização de uma anilha falsificada ou adulterada para ter a mesma a numeração constante no sistema da ave que foi a óbito.



Criador amadorista de passeriformes	Legalizado
Declaração de óbito	Falsa
Marcação	Anilha adulterada ou falsa
Irregularidade	Utilização do número da anilha da ave morta (que continua viva para o sistema) para falsificar ou adulterar outra anilha para esquentar ave canora de origem ilegal

b) Esquentamento por realização de declaração falsa de nascimento e utilização de anilha genuína - criação amadorista de passeriformes

O criador amadorista de passeriforme informa o falso nascimento de ave no SISPASS e utiliza a anilha autorizada pelo Ibama para o esquentamento de filhote de ave adquirido ilegalmente.



Criador amadorista de passeriformes	Legalizado
Declaração de nascimento	Falsa
Marcação	Anilha genuína
Irregularidade	Inserção de informações falsas no SISPASS e utilização da anilha genuína para ocultar origem ilegal da ave esquentada

c) Esquentamento por realização de **declaração falsa de nascimento e utilização de anilha adulterada ou contrafeita - criação amadorista de passeriformes**

O criador amadorista de passeriforme informa o falso nascimento de ave no SISPASS e utiliza anilha genuína com adulterações ou anilha contrafeita com a mesma numeração para o esquentamento da ave ilegal.



Criador amadorista de passeriformes	Legalizado
Declaração de nascimento	Falsa
Marcação	Anilha genuína adulterada ou contrafeita
Irregularidade	Inserção de informações falsas no SISPASS e utilização da anilha falsificada ou adulterada para ocultar origem ilegal da ave esquentada

d) Esquentamento utilizando nota fiscal ideologicamente falsa e empreendimento legalizado

Criador amadorista de passeriforme utiliza nota fiscal ideologicamente falsa e anilha confeccionada por criadouro comercial legalizado para o esquentamento de ave adquirida ilegalmente.



Criador amadorista de passeriformes	Legalizado
Declaração de nascimento	Ideologicamente falsa
Marcação	Anilha genuína de criadouro comercial
Irregularidade	Utilização de nota fiscal ideologicamente falsa para esquentar ave de origem ilegal

e) Esquentamento através de inserção de dados falsos no sistema por corrupção - anilha genuína - criação amadorista de passeriformes

Servidor público corrupto insere dados falsos no SISPASS em troca de vantagem indevida permitindo o esquentamento de ave adquirida ilegalmente mediante a utilização de anilha do Ibama.



Servidor público	Corrupção
Nota fiscal	Ideologicamente falsa
Marcação	Anilha genuína autorizada pelo IBAMA
Irregularidade	Inserção de dados falsos no sistema de controle por servidor público para obtenção de anilha genuína e posterior esquentamento do animal

f) Esquentamento através de inserção de dados falsos no sistema por corrupção - anilha adulterada ou contrafeita - criação amadorista de passeriformes

Servidor público corrupto insere dados falsos no SISPASS em troca de vantagem indevida permitindo o esquentamento de ave adquirida ilegalmente mediante a utilização de anilha do Ibama adulterada ou falsificada.



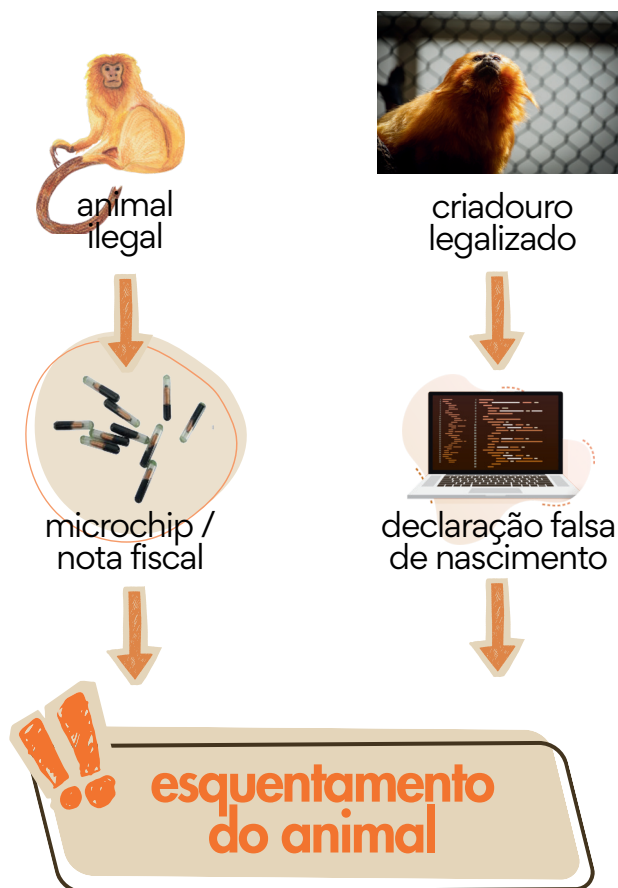
Servidor público	Corrupção
Nota fiscal	Ideologicamente falsa
Marcação	Anilha contrafeita ou adulterada
Irregularidade	Inserção de dados falsos no sistema de controle por servidor público para esquentamento do animal, que é feito utilizando anilha contrafeita ou adulterada

1.2.3 – TIPOLOGIAS RELACIONADAS AO SISFAUNA

Da mesma forma que lacunas no SISPASS são exploradas por traficantes de animais que buscam dissimular a origem ilegal dos animais, o SISFAUNA também é utilizado:

a) Esquentamento utilizando **declaração de nascimento falso por empreendimento**

Criadouro comercial ou zoológico realiza declaração falsa de nascimento de animal no SISFAUNA, fornece nota fiscal ideologicamente falsa e marcação (anilha, microchip etc.) para o esquentamento de animal silvestre adquirido ilegalmente.



Empreendimento de fauna	Legalizado
Declaração de nascimento	Falsa
Marcação	Anilha, microchip genuínos
Irregularidade	Utilização de declaração de nascimento falso por empreendimento para obtenção de marcação genuína e esquentamento de animal de origem ilegal

b) Esquentamento por morte de animal legalizado em posse de empreendimentos

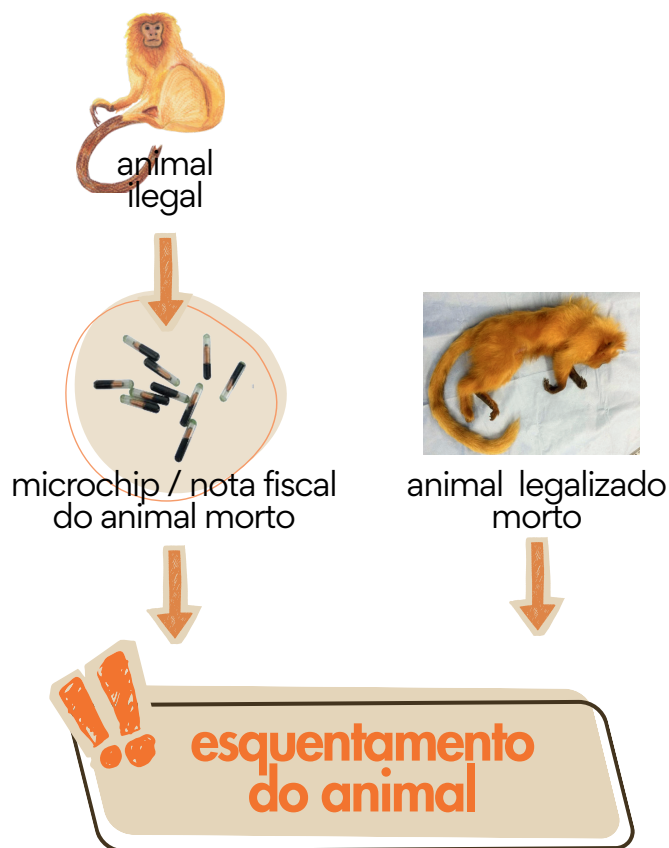
Criadouro comercial ou zoológico não declaram óbito de animal silvestre registrado no plantel do SISFAUNA e utilizam os dados para esquentar animal silvestre de origem ilegal mediante a inserção de marcação (anilha, microchip, etc) igual ao animal morto.



Empreendimento de fauna	Legalizado
Declaração de óbito de animal legalizado	Não realizada
Marcação	Anilha, microchip adulterados ou contrafeitos
Irregularidade	Reutilização de dados de animal legalizado morto, adulteração ou contrafação de documentos para esquentar animal silvestre de origem ilegal

c) Esquentamento por morte de animal silvestre legalizado em posse de pessoa física

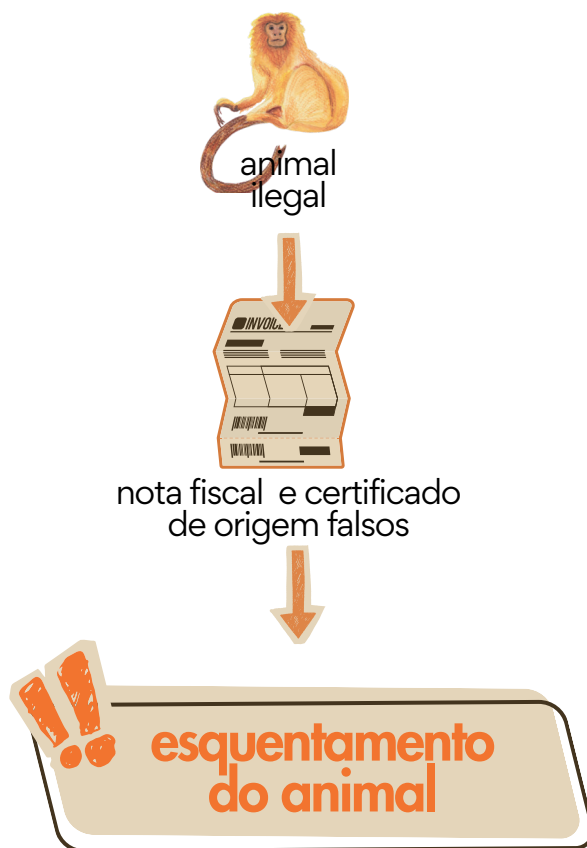
Pessoa física utiliza nota fiscal verdadeira e marcação similar à do animal silvestre legal morto para o esquentamento de animal silvestre adquirido ilegalmente.



Pessoa física	Acesso a documentos de animal silvestre legalizado que foi a óbito
Nota fiscal	Verdadeira, de animal legalizado que foi a óbito
Marcação	Anilha, microchip genuínos, de animal legalizado que foi a óbito
Irregularidade	Utilização de documentação de animal legalizado para esquentar animal de origem ilegal

d) Esquentamento por nota fiscal e certificado de origem falsos gerados por pessoa física

O traficante utiliza nota fiscal e certificado de origem falsos como documentação para animais silvestres de origem ilegal.



Pessoa física	Acesso à adulteração ou contrafação de documentos
Nota fiscal	Falsa
Certificado de origem	Falso
Marcação	Adulterada ou contrafeita
Irregularidade	Utilização de documentação adulterada ou contrafeita para esquentar animal de origem ilegal

1.2.4 – TIPOLOGIAS RELACIONADAS AO SISCITES

a) Esquentamento para exportação com licença CITES genuína e declaração como outra espécie

Criadouro comercial ou zoológico requisita licença CITES genuína para uma determinada espécie que tenha características morfológicas semelhantes às de outra espécie. Assim, animais silvestres de origem ilegal são exportados com licença genuína e declaração como a outra espécie (utilização de “espécie de fuga”).



Empreendimento de fauna	Legalizado
Licença CITES	Genuína, mas para outra espécie ("espécie de fuga")
Marcação	Adulterada ou contrafeita
Irregularidade	Declaração como outra espécie para obtenção de licença CITES para exportação

b) Esquentamento utilizando **inserção de informações falsas por corrupção de servidor**

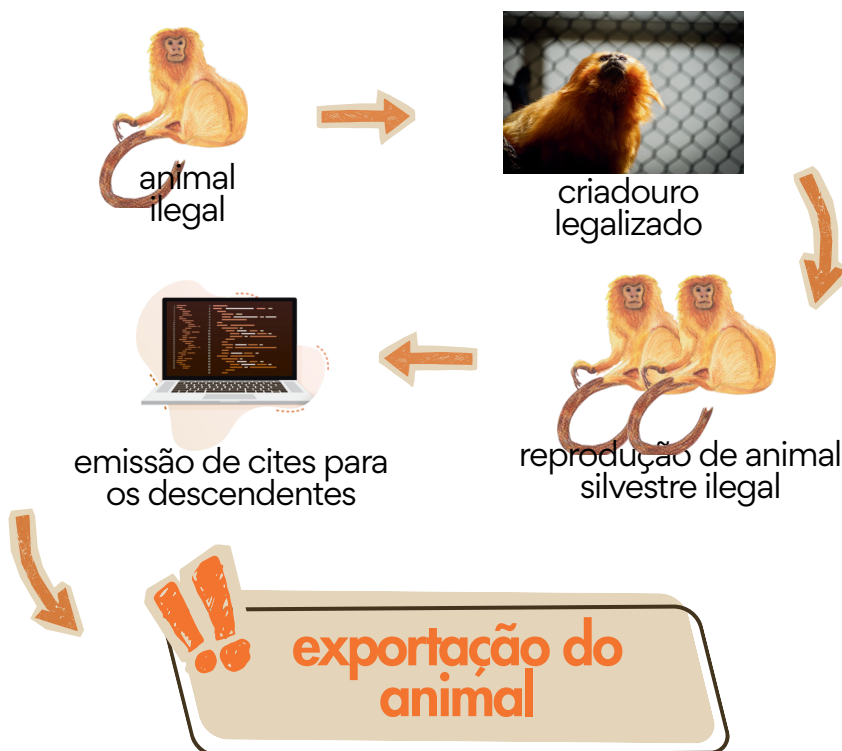
Autoridade administrativa elabora parecer com informações falsas e emite licença CITES em desacordo com as normas em troca de vantagens indevidas, para a exportação de animal silvestre de origem ilegal.



Servidor público	Corrupção
Parecer	Genuíno, mas com informações falsas e em desacordo com a norma
Marcação	Genuína
Irregularidade	Exportação de animal de origem ilegal através de parecer elaborado por servidor público em troca de vantagens indevidas

c) Esquentamento via inserção ilegal de animal em plantel e emissão de licença de exportação para os descendentes

Autoridade administrativa CITES mediante vantagem indevida insere animal silvestre ilegal em um plantel de criadouro comercial ou zoológico e posteriormente emite licença CITES para os descendentes do animal silvestre ilegal.



Servidor público	Corrupção
Empreendimento de fauna	Legalizado
Inserção em plantel	Ilegal
Licença de exportação para descendentes	Genuína
Irregularidade	Inserção indevida de animal de origem ilegal em plantel de empreendimento mediante corrupção e posterior emissão de licença de exportação para descendentes

d) Esquentamento utilizando **declaração falsa de óbito do animal**

O animal ilegal, após apreendido, é depositado em um empreendimento de fauna. Este animal nunca poderia ser exportado, assim, o responsável ou o servidor público corrupto declara falsamente a morte, viabilizando, assim, o tráfico para o exterior e, posteriormente, o seu esquentamento no exterior.

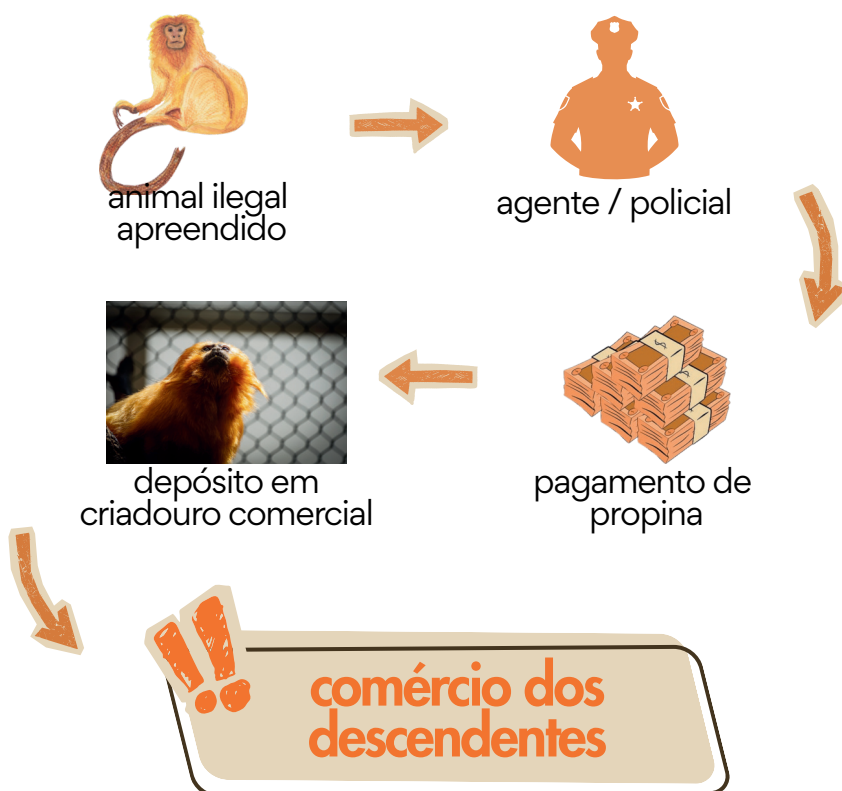


Servidor público	Corrupção
Empreendimento de fauna	Legalizado
Declaração de óbito	Falsa
Exportação	Ilegal
Irregularidade	Declaração falsa de morte do animal com o objetivo de traficar para o exterior para posterior esquentamento e venda dos descendentes

1.2.5 – TIPOLOGIAS RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO

a) Esquentamento por depósito em empreendimento mediante corrupção

O agente de fiscalização ou policial deposita animal ilegal apreendido em criadouro comercial mediante vantagem indevida.



Servidor que realizou a apreensão	Corrupção
Empreendimento de fauna	Legalizado
Depósito do animal	Indevido, mediante vantagens indevidas para o servidor público
Irregularidade	Depósito indevido realizado mediante corrupção, empreendimento passa a poder comercializar os descendentes do animal ilegal, obtendo lucro

b) Esquentamento por depósito para pessoa física mediante corrupção

O agente de fiscalização ou policial deposita animal ilegal apreendido para pessoa física mediante vantagem indevida.



Servidor que realizou a apreensão	Corrupção
Depósito do animal	Indevido, mediante vantagens indevidas para o servidor público
Irregularidade	Depósito indevido realizado mediante corrupção, pessoa física fica com animal "legalizado"

1.2.6 – TIPOLOGIAS RELACIONADAS AO SISCETAS OU SISTEMA ESTADUAL SIMILAR

a) Esquentamento via **destinação formal de animal recebido em CETAS para criador comercial por meio de corrupção**

Servidor público destina animal silvestre ilegal recebido em CETAS para criadouro comercial regularizado mediante vantagens indevidas.



Servidor público	Corrupção
Empreendimento de fauna	Legalizado
Destinação para criador comercial	Realizado mediante corrupção de servidor
Irregularidade	Servidor destina animal silvestre ilegal para criador comercial mediante obtenção de vantagem indevida. O criador comercial passa a ter um animal legalizado e pode obter lucro vendendo os descendentes. O criador comercial que oferece as vantagens indevidas tem prioridade sobre outras destinações possíveis mais adequadas (como soltura) e outros empreendimentos de fauna

b) Esquentamento via não inserção de animal no SISCETAS e depósito informal por meio de corrupção de servidor

Servidor do Cetas não registra o recebimento do animal de origem ilegal no SISCETAS ou sistema estadual similar e destina o animal informalmente à pessoa jurídica ou física, mediante vantagem indevida.



Servidor público	Corrupção
Registro de entrada no CETAS	Não é realizado
Destinação	Informal, para pessoa física ou jurídica
Irregularidade	Ao invés de dar entrada do animal formalmente no SISCETAS, o servidor faz um depósito informal diretamente para pessoa física ou jurídica, mediante obtenção de vantagens indevidas

1.2.7 – TIPOLOGIAS RELACIONADAS AO COMÉRCIO EXTERIOR

a) Exportação utilizando uma **Nomenclatura Comum do Mercosul “de fuga”**

Exportador declara o produto sob um código de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) de um produto diferente, buscando evitar fiscalização.



Código de NCM	Para produto ou espécie diferente do que está sendo exportado
Exportação	Realizada como sendo outro produto / espécie
Irregularidade	Ao invés de utilizar o código exato para a espécie ou produto sendo exportado, um código de fuga é utilizado

a) Não utilização de destaque que atrai fiscalização de órgão anuente

O exportador não utiliza o destaque no NCM que atrairia a fiscalização e realiza a exportação do animal.

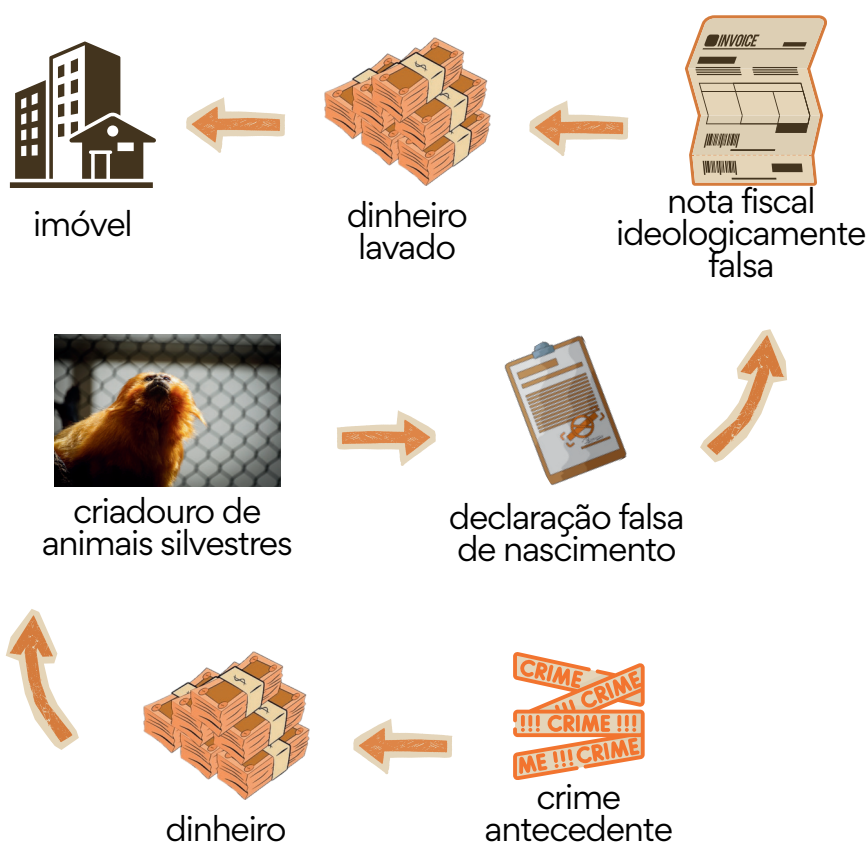


Destaque	Não é utilizado
Exportação	Realizada como se não houvesse a fiscalização do órgão anuente
Irregularidade	Ao invés de utilizar o destaque no processo de exportação que atrairia a fiscalização do órgão anuente, o destaque não é utilizado, a fim de evadir a fiscalização

1.2.8 – USO DE EMPREENDIMENTOS LEGALIZADOS PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ATIVIDADES ILÍCITAS

a) Empreendimentos licenciados como criadouros de animais silvestres, petshops ou zoológicos podem ser usados na lavagem de dinheiro oriundos de atividades ilícitas

Criadouro de comercial de animais silvestres ou zoológico faz declaração falsa de nascimentos, inflando os nascimentos e, portanto, “produtos” disponíveis para a venda. Posteriormente, o empreendimento emite nota fiscal ideologicamente falsa simulando vendas para lavar o dinheiro fruto de crime antecedente.



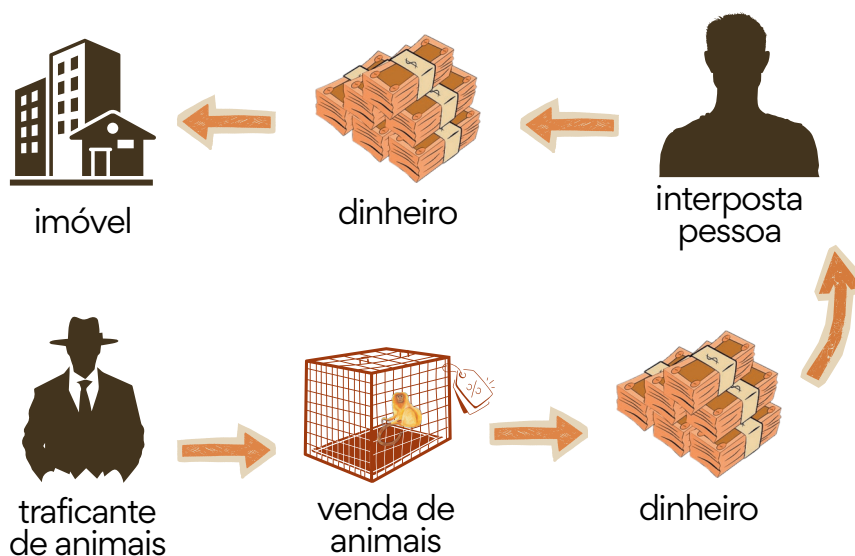
Empreendimento de fauna	Legalizado
Declaração de nascimentos	Falsas
Quantidade de nascimentos	Inflada
Quantidade de vendas	Inflada
Notas fiscais	Ideologicamente falsas
Faturamento	Inflado
Irregularidade	Ao inflar a quantidade de nascimentos e, assim, de vendas, o empreendimento de fauna declara um faturamento maior do que o real, utilizado para lavar recursos ilícitos oriundos de outros crimes

1.2.9 – USO DE INTERPOSTAS PESSOAS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.

Muitas vezes o comércio ilegal de animais silvestres é realizado em dinheiro e com valores baixos, o que dificulta o rastreamento e facilita a lavagem por interposta pessoa.

a) Bens comprados com lucro oriundo do tráfico de fauna em nome de interpostas pessoas

O traficante de animais silvestre deposita o dinheiro oriundo do tráfico em conta de outra pessoa que por sua vez adquire bem móvel ou imóvel com valores de compra acertados.



Lucro	Origem ilícita
Depósito do dinheiro "sujo"	Uso de interpostas pessoas
Bens	Comprados com os recursos ilícitos pelos terceiros
Usufruto dos bens	Traficante
Irregularidade	Interpostas pessoas são usadas para adquirir bens com recursos oriundos do tráfico de fauna silvestre. Ao colocar os bens no nome de terceiros, o real beneficiário dos atos fica oculto

1.2.10 – SIMULAÇÕES OU SUPERFATURAMENTO / SUBFATURAMENTO DE IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO

A lavagem dos recursos ilícitos oriundos do tráfico de fauna silvestre também pode envolver alteração de valores de operações de comércio exterior e a utilização de empresas de fachada ou laranjas.

a) Criação de empresas falsas ou laranjas para simular ou superfaturar/subfaturar operações de comércio exterior com a finalidade de lavar e movimentar divisas transnacionalmente

Empresas	Falsas ou laranjas
Operações de comércio exterior	Super/subfaturadas
Divisas	Lavadas ou movimentadas transnacionalmente
Usufruto dos bens	Traficante
Irregularidade	O super ou subfaturamento de operações de comércio exterior são utilizados para lavar ou movimentar transnacionalmente recursos ilícitos

CAPÍTULO 2

Investigações com indícios de lavagem de ativos e/ou corrupção associadas ao tráfico de animais silvestres

As tipologias citadas no capítulo anterior descrevem, detalham e organizam tipologias reais, em sua maior parte já identificadas em casos passados. A seguir, são apresentadas algumas operações em que foram realizadas investigações de lavagem de dinheiro/corrupção relacionadas ao tráfico de animais silvestre.

2.1

Operação Birdbox

Ocorrida entre 2019 e 2020, a Operação Bird Box revelou um esquema de importação clandestina de pássaros de espécies exóticas (não nativas do Brasil), com base no município de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, na fronteira com a Argentina e o Uruguai. As autoridades encontraram 263 aves silvestres, nativas e exóticas, mantidas em um criadouro clandestino. Segundo a Polícia Federal, um veterinário gaúcho coordenava uma rede de contatos que o auxiliava a obter pássaros nativos da África e da Austrália na Europa (principalmente na Bélgica e na Holanda), incluindo espécies ameaçadas de extinção, sem licença dos órgãos ambientais. Posteriormente, os animais eram revendidos no Brasil, na Argentina e no Uruguai.

A Operação Bird Box revelou indícios de vários crimes, incluindo a lavagem de ativos (bens e valores). A Polícia Federal identificou que houve a **ocultação da propriedade de um veículo de grande porte**, obtido através de lucros oriundos da comercialização ilegal dos pássaros. Essa ocultação ocorreu através do uso do nome de terceiros. Portanto, nesse caso, fica demonstrada a ocorrência de lavagem de bens (um automóvel) associada ao tráfico de animais.

Além disso, a Polícia Federal identificou o envio de valores oriundos do tráfico de animais para o exterior por meio de remessas feitas por meio de **contas bancárias em nome de “laranjas”**, que incluíam **amigos e familiares do traficante**. Assim, tanto os **pagamentos** quanto os **recebimentos** do comércio ilegal de aves eram realizados através de contas vinculadas a **intermediários**. Nessa situação, resta evidente a **lavagem de valores associada ao tráfico de animais** (International Game Warden Magazine, 2022).

Figura 02 - Lavagem de Valores na Operação Bird Box



2.2

Operação Celeno

A Operação Celeno foi deflagrada em dezembro de 2024 em uma parceria da Polícia Federal e do Ibama com o objetivo de desarticular uma associação criminosa responsável pelo desvio de animais do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS) do IBAMA/RS.

De acordo com a Polícia Federal, mediante **pagamento indevido**, dois servidores do IBAMA, em parceria com um particular, ofereciam animais desviados do CETAS para interessados em se tornar criadores comerciais, **sob a alegação de se tratar de reabilitação**. O esquema envolvia desvio de animais para fins ilícitos, fraudes em sistemas de controle de criadores comerciais, incluindo a emissão irregular de autorizações e alterações fraudulentas no plantel dos criadouros, demonstrando não apenas corrupção, mas a **lavagem dos animais (ativos)**.

2.3

Operação Oxóssi

Em 2009 foi realizada a Operação Oxóssi pela Polícia Federal, que teve início como uma ação de combate à caça ilegal dentro da Reserva Biológica do Tinguá (localizada no Estado do Rio de Janeiro) e posterior comercialização dos animais abatidos. Com as investigações, a equipe da Polícia Federal descobriu um esquema de caça e captura ilegais de animais de diversas espécies silvestres nativas que envolvia pessoas em oito estados brasileiros, além de uma quadrilha que atuava em seis países (Brasil, Espanha, Portugal, República Tcheca, Rússia e Suíça). A quadrilha – da qual participavam inclusive policiais militares – encomendava animais, que eram coletados em diferentes regiões do Brasil, transportados e que, muitas vezes, recebiam **documentação falsa de origem**, proveniente de criadouros e pet shops da região sudeste do Brasil. Durante a operação, foram identificados 102 alvos, com 42 prisões preventivas, sendo que 70% já tinham registro pelo mesmo crime, além de terem sido apreendidos 3.567 animais. Mais grave, tanto as apreensões quanto as interceptações telefônicas (com autorização judicial) indicaram que o grupo criminoso traficava diversas espécies, tendo sido citadas, entre outras, *Anodorhynchus hyacinthinus*, *Anodorhynchus leari*, *Amazona rhodocorytha*, *Amazona vinacea*, *Amazona brasiliensis*, *Guaruba guaruba*, *Procnias averano*, *Sporophila frontalis*, *Sporophila falcirostris*, *Sporophila maximiliani*, *Panthera onca*, *Leopardus pardalis*. Extrapolações dos números obtidos indicam que a quadrilha, que atuava há anos, chegaria a traficar 100.000 animais por ano.

A utilização da documentação falsa de origem demonstra a lavagem dos animais (ativos).

2.4

Operação do “Maior Traficante do Brasil”

Em 2017, o Ibama considerava um funcionário público da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado da Paraíba (Emepa) como o “maior traficante de animais do Brasil”, **ativo por 20 anos** nesse mercado ilegal. Segundo as investigações, até 2017, o Ibama apreendeu **3.775 animais** – principalmente aves – traficados pelo servidor. Considerando ainda os animais que não foram apreendidos, estimou-se que o número de animais traficados por ele tenha alcançado **cem vezes mais a quantidade de animais apreendidos**. O Ministério Público Federal estima que, em duas décadas, o traficante obteve **mais de R\$ 1,3 milhão com o comércio clandestino de animais silvestres**. Até 2018, o **total de multas impostas já ultrapassava R\$ 9 milhões**.

Depois de ter sido **autuado e detido ao menos 14 vezes** pelo crime de tráfico de animais desde 1996, o servidor foi preso e condenado a 12 anos de prisão em 2018. O traficante não **foi preso** em virtude do comércio ilegal de animais, cuja lei prevê uma pena relativamente leve, mas, sim, **pelo crime de lavagem de ativos**, que possui uma pena muito mais rigorosa (reclusão de 3 a 10 anos e multa).

De acordo com a sentença condenatória, ele adquiria **automóveis** utilizando os recursos obtidos através do tráfico de animais silvestres, e ocultou a propriedade de quatro veículos. Para isso, **utilizou o nome de familiares**, incluindo duas irmãs e uma ex-companheira, **como “laranjas”**. Por meio desse crime, o traficante tinha o objetivo de **afastar o lucro oriundo da atividade criminosa de sua origem ilegal**. Além de ser condenado a 12 anos de reclusão e pagamento de multa, a Justiça decretou a perda do cargo público e o sequestro de três veículos e da casa do traficante.

Figura 03 - Lavagem de Bens no Caso do Maior Traficante de Animais do Brasil

2.5

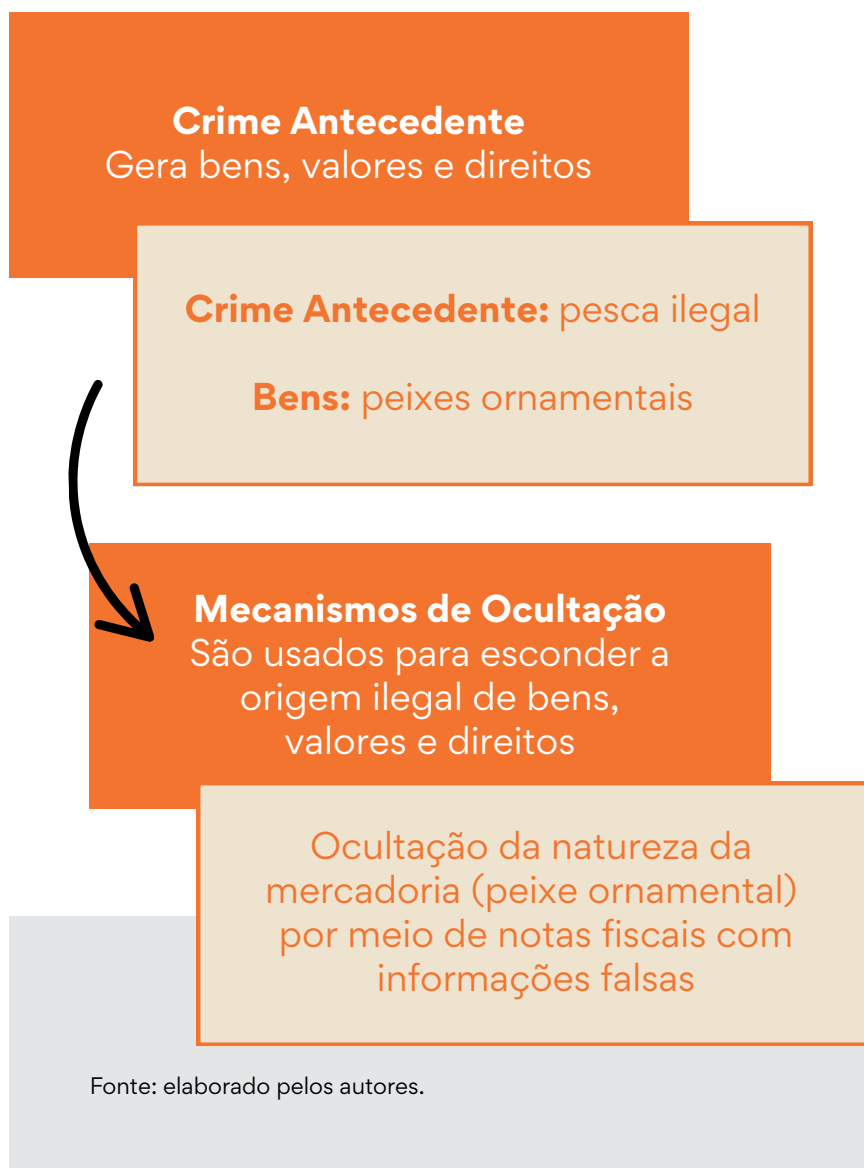
Operação Poseidon

Na Operação Poseidon, deflagrada em 2017 contra a **pesca e o tráfico de peixes ornamentais de alto valor**, incluindo acaris (*Loricariidae*, família do peixe-zebra do Xingu) e arraias pretas do Xingu (*Potamotrygon leopoldi*), o Ministério Público Federal denunciou dois integrantes de um grupo criminoso por **lavagem de animais**. Nesse caso, os peixes eram capturados nas bacias dos rios Xingu e Tapajós (PA) e eram levados para o Amazonas, onde eram **contrabandeados** pela fronteira com a Colômbia.

Para justificar a denúncia por crime de lavagem de animais, o MPF sustentou que o **crime antecedente foi a pesca ilegal dos peixes ornamentais**, uma vez que foi realizada sem o registro dos pescadores e sem licença das autoridades. Segundo o MPF, após a pesca ilegal, uma empresa de propriedade dos dois denunciados era utilizada para **emitir notas fiscais dos animais “com o fim de legalizar sua origem”**.

Além da falta de registro e de autorização para as atividades de pesca declaradas, os procuradores afirmam que **as espécies dos peixes ornamentais efetivamente pescados eram substituídas nas notas fiscais por outras espécies**. Isso ocorreu porque a pesca das espécies traficadas era proibida, enquanto a captura dos peixes falsamente declarados era permitida. Portanto, **as notas fiscais serviam para “dar aparência de licitude às mercadorias, embora sabidamente ilegal sua origem”**.

O MPF concluiu que “os réus estão sendo denunciados pelo crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98, por dissimularem a origem, a localização e a propriedade das **mercadorias [peixes ornamentais]** proveniente diretamente de crime de pesca ilegal, [art.] 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998”. Ao considerá-los como “mercadoria”, o Ministério Público considera os peixes ornamentais **um ativo**, ou seja, **um bem passível do crime de lavagem**.

Figura 04 - “Esquentamento” ou lavagem de animais silvestres na Operação Poseidon

2.6

Operação Delivery

Entre 2007 e 2019 o IBAMA conduziu a Operação Delivery, focada em irregularidades na criação amadorista de passeriformes. O início da operação baseou-se em observações de que as espécies de passeriformes mais criadas eram coincidentes com as espécies mais apreendidas, e de que havia um excesso de machos nos dados declarados no sistema de controle SISPASS, contrariando a razão sexual natural esperada de 50% de machos e 50% de fêmeas.

A Operação Delivery consistiu, então, em condicionar a entrega de anilhas (dispositivos de identificação numérica individual de animais) requisitadas à confirmação dos nascimentos declarados por criadores amadoristas de passeriformes. Os dados mostram declínios acentuados na requisição de anilhas após a deflagração da operação (Ibama, 2022). As requisições de alguns diâmetros de anilhas, como os de 2,2mm e 3,5mm – tamanhos utilizados para a marcação de espécies tradicionalmente muito traficadas tiveram uma **redução de mais de 97%**.

Coincidentemente (ou não), esses diâmetros de anilhas são justamente os utilizados para as espécies mais numerosas em cativeiro, que também são as mais apreendidas, em especial, as do gênero *Sporophila* (coleiros e papa-capins) e *Saltator similis* (trinca-ferro). A operação demonstrou, assim, que os criadores amadoristas estavam utilizando anilhas obtidas com base em falsas declarações de nascimento para **dissimular a origem ilegal de aves canoras capturadas ilegalmente da natureza, demonstrando o crime de lavagem de animais (ativos)**. O Ibama estima que, por ano de Operação Delivery, sejam retirados de circulação entre 140 e 200 mil anilhas que seriam destinadas a “esquentar” animais capturados ilegalmente da natureza.

2.7

Operação Fibra

Em 2014 o Ibama e a Polícia Federal deflagraram uma operação conjunta para coibir fraudes no SISPASS que tinham o objetivo de “esquentar” aves adquiridas ilegalmente. Para tanto, mediante **vantagem indevida**, um funcionário terceirizado do IBAMA inseria dados falsos no sistema para que animais adquiridos de forma ilegal fossem registrados de forma legal, **demonstrando a lavagem de animais (ativos)**. Os criminosos realizavam ainda a falsificação de anilhas de identificação para “legalizar” aves oriundas do tráfico. A estimativa é que mais de 15 mil aves ilegais foram esquentadas por meio do esquema.

2.8

Operação Lucy

Em 2013, o Ministério Público Federal em Roraima denunciou 4 pessoas pela prática dos crimes descritos nos arts. 29, § 1º, III, c/c art. 29, § 3º, c/c art. 29, § 4º, I, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal com o art. 334, caput, e em concurso material com o art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, por terem os acusados, em 16 de julho de 2006, empreendido ação criminosa para traficar jiboia leucística da espécie, *Boa constrictor*, avaliada em U\$ 1 milhão (Ação Penal nº 0007246-38.2013.4.01.4200). O animal foi capturado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e entregue aos cuidados da Fundação Jardim Zoológico de Niterói – Zoonit. Descobriu-se, posteriormente, que o Zoonite funcionava apenas como fachada para promover tráfico internacional de animais. O animal foi **declarado falsamente morto e vendido**, por R\$ 500 mil para estadunidenses. Em 2009, o animal foi traficado para os Estados Unidos, utilizando a fronteira da Guiana para retirá-lo do Brasil. Apurou-se que um dos réus teria praticado a exportação de 121 cobras de janeiro a julho de 2009 (tais casos não eram objetos da investigação). Ao fim, a prescrição para o crime ambiental (art. 29, § 1º, III, c/c 29, §3º, c/c 29, §4º, I da lei nº 9.605/98) foi reconhecida e os réus foram absolvidos no Brasil pelos demais delitos imputados (art.334, caput, em concurso material com o art. 155, §4º, II e IV e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal).

Segundo consta, nos Estados Unidos, um dos réus confessou o delito e arcou com a responsabilidade penal, ao passo que no Brasil o processo penal foi pouco exitoso, mesmo com todos os esforços e empenho das autoridades, especialmente em razão da pena ínfima prevista na Lei 9605/98. Apesar disso, foi possível garantir a repatriação dos descendentes animal (*Ibama recupera filhotes de jiboia branca única no mundo traficada por norte-americano — Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*). O caso não chegou a ser analisado sob a perspectiva da lavagem de capitais e capitulação de outros delitos do código penal não foi exitosa.

2.9

Operação Moda Vip

Em 2015, foi realizada pelo IBAMA a Operação Moda Vip, contra irregularidades na produção e no comércio de peles de jacarés em cinco estados brasileiros. Fabricantes, lojistas e criadores de jacarés receberam um total de R\$ 3.000.000,00 em multas, com irregularidades encontradas em 13 empreendimentos de cinco estados brasileiros, apreensão de 107 lacres sem uso em uma fábrica de calçados, 150 peles de jacarés (das quais 42 sem lacres, 33 com lacres abertos e 75 com lacres, mas sem documento fiscal), além de peles de animais silvestres exóticos sem documentação de origem (serpentes píton e lagartos monitores).

Os lacres avulsos e as peles sem lacres demonstram que havia o intuito de esquentar produtos ilegais de fauna para conferir uma aparência de legalidade, **demonstrando o esquentamento de produtos da fauna silvestre (ativos)**.

2.10

Operação Makaira

Em 2024 a Operação Makaira culminou na apreensão de 28,7 toneladas de barbatanas de tubarão no Brasil, **a maior apreensão de barbatanas de tubarão do mundo**. A operação teve início com a análise de cargas de barbatanas **aparentemente legalizadas**. Entretanto, ao se realizar uma análise mais profunda da cadeia de fornecimento - artes e horários de pesca, observação dos instrumentos e técnicas para minimizar captura de aves marinhas, captura de tubarões apenas como pesca incidental - ficou demonstrado que a cadeia de fornecimento estava severamente corrompida, com diversas infrações identificadas. Assim, apesar de ilegal, a carga fiscalizada tinha uma fachada de legalidade, demonstrando a **lavagem de produtos de fauna silvestre (ativos)**.

CAPÍTULO 3

Recomendações para o combate à lavagem de dinheiro e corrupção

Considerando que os animais silvestres, bem como suas partes e produtos derivados, podem constituir ativos utilizados em práticas de lavagem de dinheiro, e tendo em vista as tipologias identificadas e evidenciadas nas operações apresentadas, torna-se necessária a implementação de ajustes e aprimoramentos na gestão e no controle da exploração da fauna silvestre, bem como em leis e regulamentos, com o objetivo de reduzir as oportunidades para a ocorrência desse tipo de crime.

Assim, como resultado da **Ação 10/2025** da ENCCLA, são apresentadas a seguir as recomendações para a redução do crime de lavagem de ativos relacionado ao tráfico de fauna silvestre.

3.1

Recomendações ao Ibama

SISPASS

- Melhoria no sistema de marcação das aves registradas no SISPASS utilizando tecnologias atuais e adequadas para evitar fraudes e falsificações.

Justificativa: O sistema utilizado permite facilmente a adulteração ou falsificação da anilha facilitando o esquentamento de aves ilegais.

- Exigência de teste de paternidade por DNA das aves registradas no SISPASS.

Justificativa: A realização de testes de paternidade em aves de plantéis legalizados fortaleceria a rastreabilidade da origem legal das aves nascidas em cativeiro, facilitando a detecção do esquentamento.

- Moratória para espécies de difícil reprodução e/ou presentes em alta proporção no tráfico de fauna, em especial, anilhas de diâmetro interno 2.2 e 3.5 mm.

Justificativa: Durante a operação Delivery ficou comprovado o amplo e disseminado esquentamento de passeriformes para os quais são utilizadas anilhas de diâmetro interno 2.2 e 3.5 mm. A moratória seria uma ferramenta de extrema relevância para combater e evitar o esquentamento de animais retirados ilegalmente da natureza.

SISFAUNA

- Padronização por espécie das marcações utilizadas por criadouros comerciais.

Justificativa: A falta de padronização na marcação de criadouros comerciais dificulta a detecção de esquentamento de animal da fauna silvestre.

- Criação de sistema de consulta pública de marcação de criadouro comercial.

Justificativa: Atualmente não existe um sistema que permita a consulta por marcação do animal silvestre, o que dificulta o processo fiscalizatório e o rastreamento.

- Estabelecimento de um sistema único de controle da gestão de fauna brasileira.

Justificativa: Atualmente o Estado de São Paulo possui um diferente sistema de gestão de fauna dificultando o acesso aos dados e facilitando processos de lavagem de ativo.

- Teste de paternidade por DNA como parte da documentação compulsória em todos os criadouros.

Justificativa: Algumas espécies são de difícil reprodução, ou a reprodução em cativeiro produz um número limitado de filhotes. O teste de paternidade por DNA fortalece a rastreabilidade da origem legal e, por consequência, dificulta o esquentamento de animal ilegal realizado por criadouros comerciais.

- Implementação da validação das autorizações em duas etapas

Justificativa: Propõe-se um sistema de validação em duas etapas, envolvendo pelo menos dois servidores diferentes. Essa medida reduziria drasticamente as oportunidades para corrupção, tornando-a mais arriscada e complexa para os criminosos.

SISCETAS

- Proibição da destinação de animais oriundos de CETAS para criadouros comerciais ou zoológicos, a não ser em casos excepcionais.

Justificativa: Essa proibição, apesar de controversa e passível de crítica pela necessidade de desafogamento dos CETAS, evitaria o encaminhamento inadequado de animais para essas instituições mediante corrupção.

SISCITES

- Modernização do SISCITES com a implementação do endosso eletrônicos, integração sistêmica com o Portal Único Siscomex e intercâmbio automatizado com órgãos anuentes e aduaneiros.

Justificativa: O atual modelo híbrido (licença digital + impressão obrigatória) abre espaço para fraudes documentais, duplicidade de licenças, falsificação de endossos e possibilidade de desembaraço aduaneiro sem o endosso da licença CITES.

3.2

Recomendações Gerais

- Negócios envolvidos em criação e comércio de animais se tornarem setores obrigados a adotar medidas de prevenção e combate ao crime de lavagem de ativos.
- Direcionamento para que casos de tráfico de fauna silvestre tenham investigação financeira e que tal faceta deve ser considerada, como no Enunciado 8 do MPSP de 2019: ENUNCIADO 8 (crime ambiental) - O crime de tráfico de ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre (art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98) pode figurar como antecedente penal da lavagem de capitais, nos termos da Lei nº 9.613/98, alterada pela Lei 12.683/12. (Diário Oficial MPSP - 14/05/2019 - Ministério Público do Estado de São Paulo).
- Recomendar a criação de cursos de capacitação por meio da ENFAM (Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados), CEJ/CJF (Centro de Estudos Judiciários), ESMPU (Escola Superior do MPU).
- Recomendar o envio do relatório ao para o CNJ, para que avaliem a possibilidade de ser elaborada uma Resolução orientando a Magistratura em relação à tipologia da lavagem no contexto do tráfico da fauna.
- Recomendar ações interinstitucionais de capacitação (escolas dos TRFs em conjunto com MPF e PF) no âmbito dos regionais.
- Criação de um Núcleo Interinstitucional de Inteligência e Combate à lavagem de dinheiro e corrupção associadas Tráfico de Fauna.
- Recomendar mudança no código penal com a tipificação de tráfico de animais silvestres.
- Recomendar o aumento da pena para crimes contra fauna, possibilitando o uso de técnicas especiais de investigação.

- Fortalecer canal de denúncias com proteção e criação de mecanismo de recompensa.
- Realizar operação anual de combate ao tráfico de animais silvestres com a participação interinstitucional.
- Publicação de ato normativo conjunto (MMA e MF) especificando os portos e aeroportos para exportação e importações de espécies CITES.
- Publicação de ato normativo especificando a autoridade competente pelo endosso das licenças CITES nas exportações e importações.
- Publicação de ato normativo prevendo a Inaptação de CNPJ por envolvimento com tráfico de fauna e uso fraudulento do empreendimento para "esquentamento".

CAPÍTULO FINAL

Panorama Institucional e Sinergias Nacionais

A Ação 10/2025 da ENCCLA insere-se em um momento em que diferentes instituições do sistema de justiça brasileiro vêm reconhecendo a urgência de compreender os **crimes ambientais contra a fauna sob a ótica financeira e organizacional**, superando a visão tradicional de delito meramente ecológico. Ao trazer para o centro do debate a **lavagem de ativos e a corrupção associadas ao tráfico de animais silvestres**, o grupo de trabalho da ENCCLA consolida um olhar contemporâneo, alinhado às diretrizes internacionais da Convenção de Palermo, do GAFI e do Consórcio Internacional para o Combate aos Crimes contra a Vida Silvestre (ICCWC). Esse movimento de integração de perspectivas foi igualmente refletido em dois importantes relatórios nacionais de 2024 — o do **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** e o do **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)** — que ampliam a compreensão institucional sobre a dimensão econômica e patrimonial do tráfico de fauna.

O relatório do **CNJ**, intitulado Crimes Ambientais na Amazônia Legal: a atuação da Justiça nas cadeias de lavagem de bens e capitais, corrupção e organização criminosa, parte de uma constatação contundente: os crimes ambientais deixaram de ser expressões difusas de danos ecológicos para se tornarem **cadeias econômicas ilegais, altamente organizadas e lucrativas**. Embora o estudo tenha enfatizado o desmatamento, a mineração e a exploração de madeira, ele reconhece explicitamente que **a caça, a pesca ilegal e a biopirataria se integram a essas cadeias de valor ilícitas**, alimentando circuitos financeiros de lavagem de dinheiro. O CNJ destaca que as estruturas usadas para lavar recursos provenientes da madeira ou do ouro — empresas de fachada, notas fiscais simuladas, dissimulação de propriedade e uso de testas de ferro — **são idênticas às observadas no comércio ilegal de fauna silvestre**. Assim, ainda que o relatório não tenha dado centralidade à fauna, ele oferece um quadro conceitual robusto que legitima o tratamento do tráfico de animais como **crime antecedente típico de lavagem de ativos**.

O documento também propõe medidas concretas que dialogam diretamente com as tipologias apresentadas pela ENCCLA. Entre elas, a necessidade de **aperfeiçoar as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs)** para registrar de forma cumulativa os crimes ambientais e de lavagem; a **integração entre o Poder Judiciário, o Coaf e o Banco Central** para identificar fluxos financeiros ambientais ilícitos; e o **cruzamento de dados judiciais, bancários e fiscais** para detectar movimentações atípicas. Esses instrumentos, quando aplicados ao contexto da fauna, permitem visibilizar a parte mais oculta da cadeia criminosa — os lucros reinseridos na economia formal por meio de criadouros, exportadoras e pet shops que servem de disfarce para atividades ilegais.

Já o **Manual de Combate ao Tráfico de Animais da Fauna Silvestre Brasileira**, do **CNMP**, aprofunda a dimensão operacional e investigativa da questão. Trata-se do documento mais específico e inovador produzido até o momento sobre o tema. O CNMP parte do reconhecimento de que o tráfico de fauna é **um crime de natureza econômica**, com potencial de movimentar **bilhões de dólares anuais** em escala global, e que a lavagem de dinheiro não é um fenômeno acessório, mas **um componente estrutural** de sua engrenagem. O manual descreve, com base em investigações reais, o funcionamento de organizações criminosas dedicadas ao tráfico, algumas com mais de cem integrantes e ramificações internacionais, que recorrem a **criadouros de fachada, falsificação de anilhas e documentos oficiais, uso de laranjas e simulação de transações comerciais** para disfarçar a origem ilícita de animais e lucros.

O texto do CNMP apresenta uma distinção crucial entre dois modos de lavagem presentes no tráfico de fauna: a **lavagem de origem**, que busca legalizar animais capturados ilegalmente por meio de documentação fraudulenta, e a **lavagem financeira**, que visa reinserir no mercado formal os lucros obtidos com essas operações. Essa diferenciação ajuda a compreender que o fenômeno da lavagem, nesse contexto, transcende o dinheiro: trata-se também de “lavar” a própria natureza do bem traficado.

É a tentativa de conferir aparência de legalidade ao ilícito ecológico, convertendo-o em ativo comercial legítimo. Essa percepção amplia o alcance das estratégias anticorrupção e antilavagem, reforçando o papel do Ministério Público como protagonista na articulação entre os eixos ambiental, financeiro e criminal.

O manual propõe, ainda, uma série de **recomendações institucionais** que fortalecem as ações previstas pela ENCCLA: a integração dos Ministérios Públicos e forças policiais aos **Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD)**; o **uso de ferramentas de rastreamento patrimonial** em cooperação com o Coaf e a Receita Federal; e a **capacitação de membros e servidores** para análise de fluxos financeiros e identificação de estruturas de dissimulação em crimes de fauna. Ao adotar essa perspectiva, o CNMP reconhece que **a repressão isolada do delito ambiental é insuficiente**: sem dismantlar os circuitos econômicos que sustentam o tráfico, o sistema penal apenas substitui elos descartáveis da cadeia criminoso.

A leitura cruzada dos relatórios do CNJ e do CNMP com o produto da Ação 10/2025 revela uma nítida convergência institucional. O CNJ fornece a moldura estrutural, uma visão macro sobre as **cadeias de lavagem e corrupção nos crimes ambientais**; o CNMP traz a perspectiva micro e **operacional das investigações financeiras e patrimoniais aplicadas à fauna**; e a ENCCLA propõe a tradução dessas referências em **tipologias práticas e protocolos de atuação conjunta**. A integração dessas abordagens oferece uma base sólida para a construção de uma **política nacional de combate à lavagem de ativos ambientais**, que reconheça a fauna como um de seus eixos prioritários.

Para consolidar esse movimento, é fundamental investir na **formação contínua de magistrados, membros do Ministério Público, delegados e analistas financeiros**, de modo que compreendam as particularidades da lavagem de ativos associada à fauna. Propõe-se que o tema seja incorporado aos programas de capacitação da ENCCLA, da Escola Nacional do Ministério Público, da Escola Nacional de Magistratura e dos órgãos ambientais.

Essas capacitações devem privilegiar a **análise integrada de fluxos financeiros e documentais, o uso de bases de dados interinstitucionais, e o reconhecimento de padrões de dissimulação** tanto na circulação de dinheiro quanto na “lavagem de espécimes”.

A valorização da dimensão financeira do tráfico de fauna representa uma inflexão histórica: desloca o olhar da simples repressão de apreensões e autuações para o desmonte das estruturas que o sustentam. É nesse ponto que a Ação 10/2025 se conecta com os esforços do CNJ e do CNMP, compondo uma rede de inteligência institucional que transforma o combate à fauna em vetor de fortalecimento do Estado de Direito, de transparência e de justiça ambiental.

Das publicações do CNJ e do CNMP se pode extrair uma série de recomendações institucionais:

DO CNJ:

1. Aperfeiçoar as Tabelas Processuais Unificadas para permitir o registro conjunto de crimes ambientais e de lavagem de ativos.
2. Integrar o Poder Judiciário a órgãos financeiros (Coaf, Banco Central) para rastrear fluxos de capitais ambientais ilícitos.
3. Estimular o cruzamento de bases de dados judiciais, bancárias e fiscais para identificar padrões de dissimulação.
4. Fortalecer a capacitação de magistrados e servidores sobre crimes ambientais com foco patrimonial e financeiro.

DO CNMP:

1. Incorporar o uso dos Laboratórios de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) em investigações de fauna.
2. Promover o rastreamento patrimonial e financeiro em cooperação com o Coaf, Receita Federal e Banco Central.
3. Integrar forças policiais e Ministérios Públicos em investigações articuladas de corrupção e lavagem de ativos ligados à fauna.
4. Oferecer capacitação técnica para promotores e analistas em análise financeira e reconhecimento de estruturas de dissimulação.

Essas recomendações convergem com as propostas da ENCCLA e reforçam o papel da Ação 10/2025 como eixo integrador dessas iniciativas. Ao liderar a uniformização de protocolos de investigação financeira ambiental e a criação de programas nacionais de treinamento, a ENCCLA poderá consolidar uma política pública moderna e transversal de combate à lavagem de ativos e à corrupção associadas aos crimes contra a fauna silvestre.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em: 03. out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 03. out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03. out. 2025.

Gaio, A. e Cavassin, L. C. 2024. "Tráfico de animais silvestres: uma adequada resposta penal com base no concurso de crimes" em Manual de combate ao tráfico de animais da fauna silvestre. Conselho Nacional do Ministério Público. 1ed. Brasília. ISBN: 978-65-89260-60-8 . p. 18-29. Disponível em [Tráfico-de-Animais---completo-V9-31mar25.pdf](#)

IBAMA. Diretoria de Uso Sustentável de Biodiversidade e Florestas. Coordenação de Monitoramento do Uso da Fauna e Recursos pesqueiros. A criação amadorista de passeriformes no Brasil: Diagnóstico da Criação de 2004 a 2020. Brasília, DF : IBAMA, 2021. 101 p. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/arquivos/livros/2022-10-17_criacao_de_passeriformes_diagnostico_2004_2020.pdf

May, C. 2017. Transnational Crime in the Developing World. Global Financial Integrity. World Bank Group. (2019). Illegal logging, fishing, and wildlife trade: The costs and how to combat it. International Bank for Reconstruction and Development / The World Bank. Disponível em <https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/478771569303770987/illegal-logging-fishing-and-wildlife-trade-the-costs-and-how-to-combat-it>

Anexo 1

Este relatório apresenta os resultados consolidados da pesquisa realizada no âmbito da Ação 10/2025 da ENCCLA, voltada à prevenção e combate ao tráfico de fauna silvestre e ao tráfico de pessoas. O levantamento reuniu respostas de 64 órgãos, incluindo Polícia Federal, Ministérios Públicos e órgãos ambientais, sobre investigações, modus operandi, crimes correlatos e desafios enfrentados. A seguir são apresentados gráficos e sínteses dos principais achados.

CONTEXTO E OBJETIVOS DA PESQUISA

A Ação 10/2025 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) foi concebida com o propósito de fortalecer os mecanismos de prevenção e repressão ao tráfico de fauna silvestre e ao tráfico de pessoas, reconhecendo a interrelação entre ambos os fenômenos e suas conexões com crimes financeiros e redes transnacionais de criminalidade organizada. A pesquisa apresentada neste relatório constitui uma das entregas técnicas da ação, voltada à coleta e sistematização de informações empíricas sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela investigação e persecução penal dessas infrações.

METODOLOGIA APLICADA

A pesquisa foi conduzida por meio de formulário eletrônico estruturado, encaminhado a instituições participantes da ENCCLA e a órgãos parceiros das redes de enfrentamento à criminalidade ambiental e ao tráfico de pessoas. Foram recebidas 64 respostas válidas, representando órgãos de polícia judiciária, Ministérios Públicos e entidades ambientais federais e estaduais, abrangendo unidades da federação de todas as regiões do país.

IMPORTÂNCIA ESTRATÉGICA DA AÇÃO

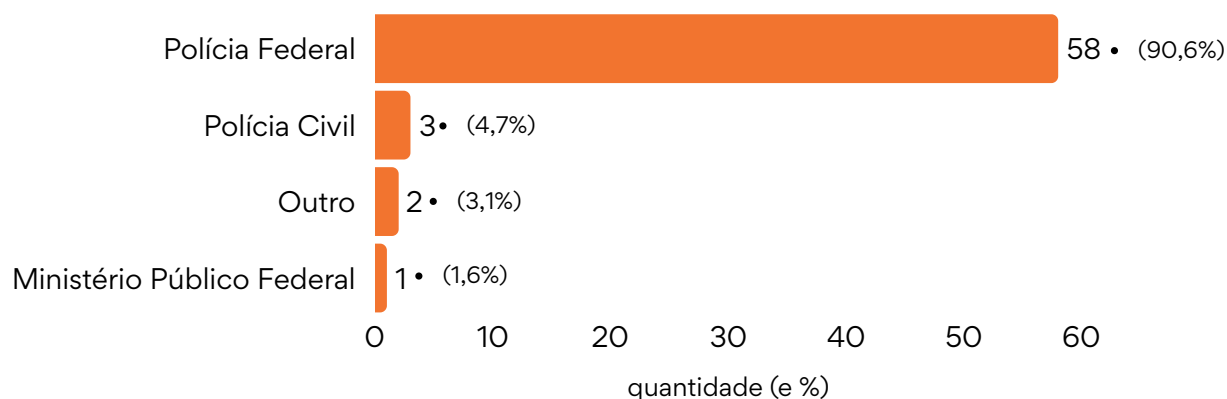
A Ação 10/2025 insere-se em um contexto estratégico de integração entre políticas de proteção à fauna, combate ao tráfico de pessoas e prevenção à lavagem de dinheiro ambiental. A ênfase na dimensão econômica do tráfico de fauna silvestre — com atenção às cadeias de valor ilícitas, fluxos financeiros e conexões com corrupção e falsificação documental — amplia a efetividade da persecução penal e reforça os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da UNTOC, CITES e Convenção de Mérida.

ESTRUTURA DO RELATÓRIO

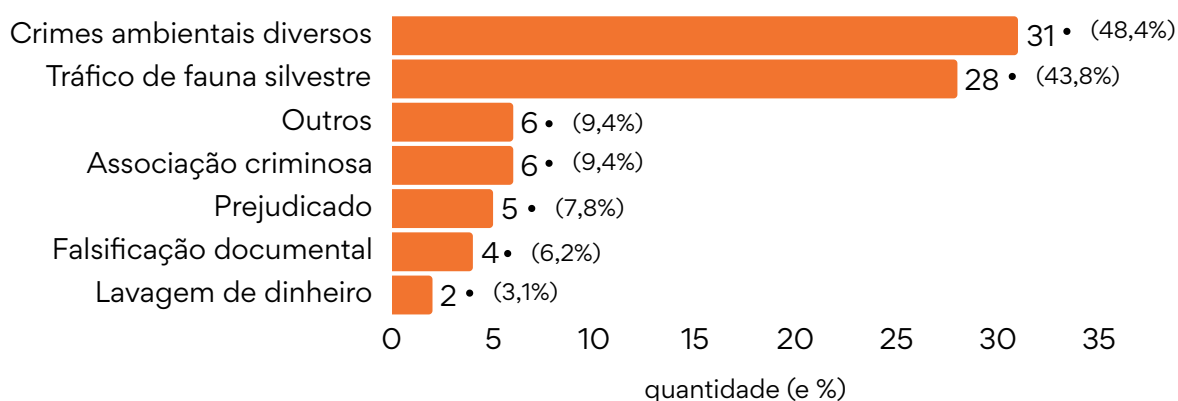
O presente relatório está organizado em quatro seções principais: Introdução; Resultados quantitativos e qualitativos; Análise interpretativa; e Recomendações finais.

RESULTADOS – GRÁFICOS ATUALIZADOS (DADOS NORMALIZADOS)

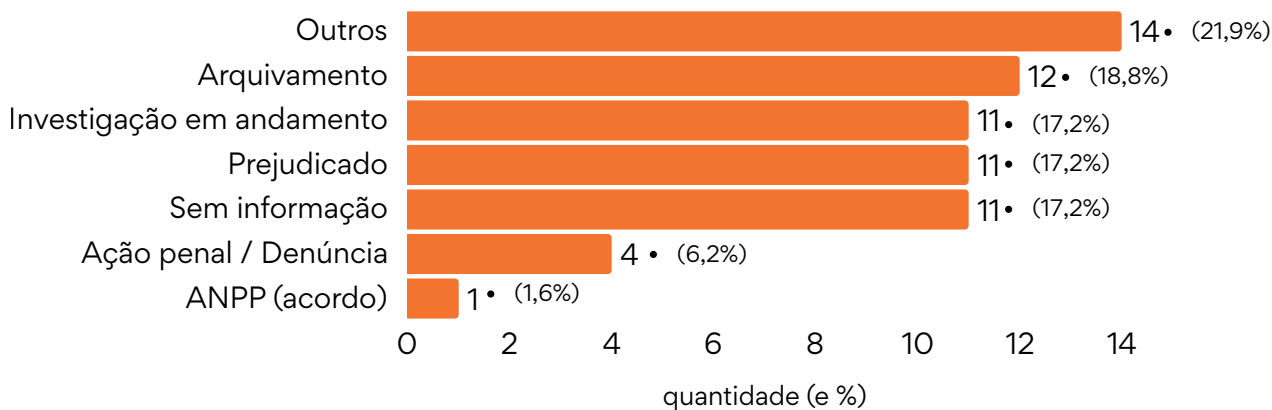
Órgãos Respondentes (dados normalizados)

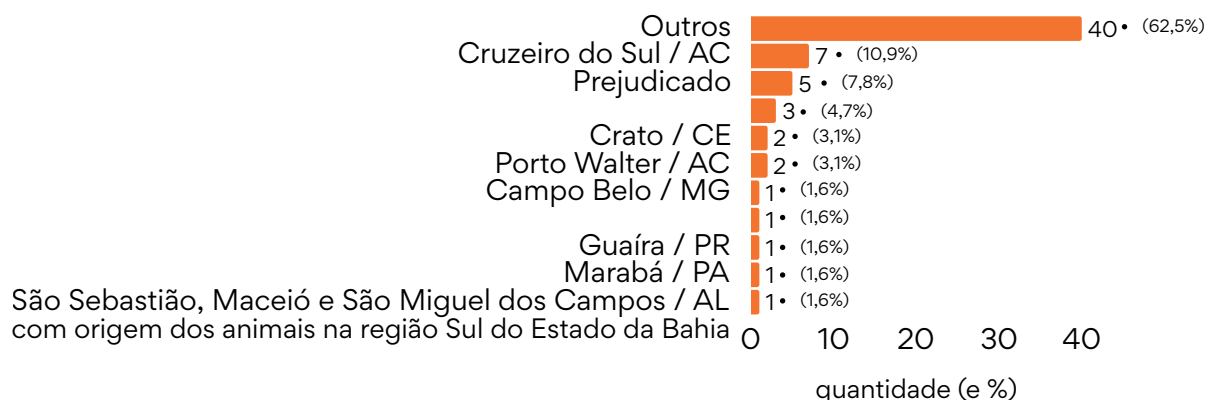
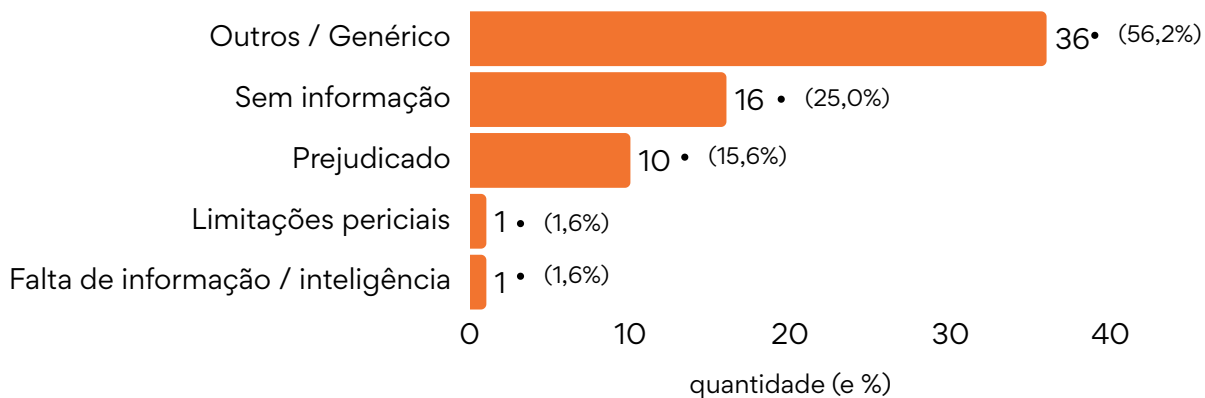
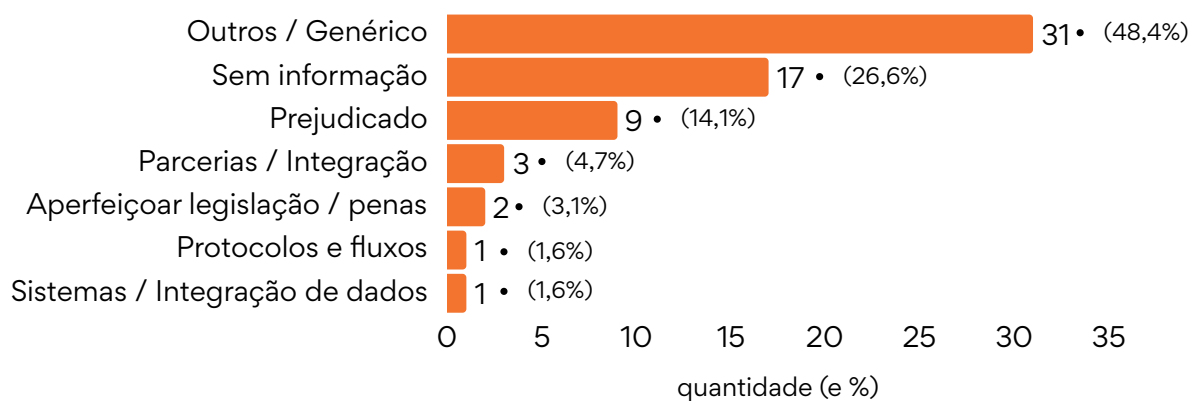


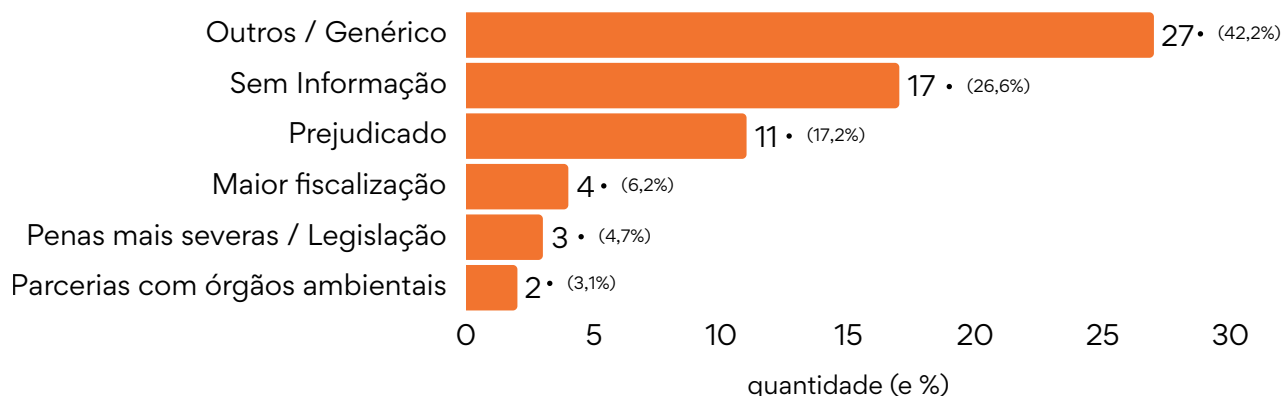
Crimes Investigados (dados normalizados)



Situação das Investigações / Processos (dados normalizados)



Locais Investigações (dados normalizados)**Obstáculos Identificados (dados normalizados)****Obstáculos Identificados (dados normalizados)**

Sugestões para Prevenir / Mitigar (dados normalizados)**SÍNTESE QUANTITATIVA**

- 64 respostas válidas registradas; predominância da Polícia Federal como órgão respondente, seguida por Polícias Cíveis e Ministérios Públicos.
- Tipologias com maior incidência: crimes ambientais diversos e tráfico de fauna silvestre, além de associação criminosa, falsificação documental e, em menor número, lavagem de dinheiro.
- Situação processual distribuída entre arquivamentos, investigações em andamento e ações penais, com registros pontuais de ANPP e transações penais.
- Distribuição territorial ampla, com destaque para municípios de fronteira e rotas logísticas de escoamento da fauna.
- Obstáculos recorrentes: carência de dados de inteligência, limitações periciais e baixa cooperação interinstitucional. Recomendações concentram-se em integração, ajustes normativos e protocolos conjuntos.

ANÁLISE INTERPRETATIVA

- A predominância de casos conduzidos pela Polícia Federal demonstra maior capacidade de investigação, mas aponta a necessidade de integração formal com órgãos ambientais e Ministérios Públicos.
- A correlação entre crimes ambientais e tráfico de fauna revela que a persecução deve abranger dimensões econômicas e sanitárias, com rastreamento de fluxos financeiros e de lavagem.
- A subnotificação de lavagem de dinheiro nos registros reforça a importância de abrir frentes financeiras desde o início da apuração, incluindo análise patrimonial e vínculos societários.
- Rotas de comércio eletrônico e remessas postais emergem como novas fronteiras de risco, sugerindo protocolos de cooperação com Correios e plataformas digitais.
- As respostas classificadas como 'prejudicado' e 'sem informação' indicam lacunas estruturais que podem ser superadas com um Sistema Nacional Integrado de Inteligência Ambiental e dashboards compartilhados.
- As trilhas de capacitação prioritárias envolvem investigação financeira ambiental, prova de espécie, integração de bases (IBAMA, ICMBio, Receita Federal, Correios) e preservação de prova digital.